

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.507, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para prever a publicidade de produtos e serviços ilícitos em “sites” hospedados em servidores localizados fora do Brasil como crime contra o consumidor.

**Autor:** Deputado MAURICIO NEVES

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 1.507, de 2023, de autoria do nobre Deputado Mauricio Neves, pretende alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, para definir como crime contra as relações de consumo as ações de fazer, permitir ou promover publicidade de produto ou serviço ilegal oferecido em *sites* hospedados em servidores localizados fora do Brasil, ainda que o produto ou serviço oferecido seja autorizado no país de origem, prevendo a pena de seis meses a dois anos e multa pelo seu descumprimento.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), bem como à apreciação do Plenário.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposta afirma em sua justificaco que “com o alto desenvolvimento de negcios *on line* no mundo, acabam por serem ofertados em sites hospedados em servidores localizados fora do Brasil produtos e servios considerados ilegais pela legislao brasileira”. A preocupao do autor, portanto, é o acesso do consumidor a produtos cuja venda é proibida no Brasil por meio de *sites* hospedados fora do pas. Por fim, o autor da proposta cita como exemplo os casos de apostas esportivas veiculadas por canais esportivos por meio televisivo ou online.

A criminalizao da ao de fazer, permitir ou promover publicidade de produto ou servio ilegal oferecido em *sites* hospedados em servidores localizados fora do Brasil, mesmo quando tais produtos ou servios esto autorizados no pas de origem, é uma medida necessria para proteger os consumidores brasileiros, preservar a integridade das leis nacionais e combater a disseminao de prticas prejudiciais que possam afetar a sociedade como um todo. Essa medida justifica-se por diversos motivos, abrangendo desde a proteo do consumidor at a manuteno da ordem pblica e econmica.

Primeiramente, a disponibilizao e promoo de produtos ou servios ilegais em territrio brasileiro, mesmo que virtualmente, viola os princpios de proteo ao consumidor estabelecidos na legislao nacional. Os consumidores podem ser enganados ou induzidos a adquirir produtos que so proibidos no Brasil, seja por no atenderem s normas de segurana, sade ou por contrariarem normas ambientais e éticas. Ao criminalizar essas ao, o Estado protege os consumidores contra prticas comerciais injustas e potencialmente perigosas.

Alm disso, permitir a publicidade de tais produtos ou servios comprometeria a eficcia das leis brasileiras, criando um precedente perigoso de desrespeito  soberania nacional. Isso minaria a autoridade das instituio reguladoras e enfraqueceria a capacidade do Estado de impor suas prprias



normas, levando a um cenário onde a ilegalidade é não apenas tolerada, mas inadvertidamente promovida.

A criminalização dessas ações também é essencial para combater atividades ilegais que se escondem por trás da fachada de produtos ou serviços legítimos em outros países. Ao impedir a publicidade desses produtos ou serviços, o Brasil estaria fechando um canal importante para a perpetuação desses crimes transnacionais.

Assim, a criminalização reforça o compromisso do Brasil com acordos internacionais de combate à criminalidade transnacional e ao tráfico ilegal de mercadorias e com acordos de proteção dos direitos humanos, além de defender a sociedade brasileira de ser inadvertidamente exposta a produtos e serviços que são considerados ilegais ou prejudiciais.

Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.507, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.507, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para prever a publicidade de produtos e serviços ilícitos em “sites” hospedados em servidores localizados fora do Brasil como crime contra o consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 68-A. Fazer, permitir ou promover publicidade de produto ou serviço ilegal por qualquer meio, inclusive através de *sites* hospedados em servidores localizados no exterior, desde que exista dolo no direcionamento da publicidade ao público situado no território brasileiro.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

